



Sistema de recuperação de tributos gera confusões

Desde a primeira disciplina legal para a compensação indevidamente pelos contribuintes, operada pelo art. 103 da Lei de Modificação das Contribuições Introduzidas nessa sistemática pela Lei 9.069/95 (art. 58), 9.250/95 (art. 34) e 9.430/95 (art. 103).

Inúmeros também foram os atos administrativos expedidos para regradar, no âmbito administrativo, as compensações em situações que, somadas às interpretações, em geral ilegais, vêm gerando grande confusão entre os contribuintes.

Neste texto, prestamos esclarecimentos sobre a prática interessante de recuperação de valores pagos indevidamente.

A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Os aperfeiçoamentos da lei

O fisco pode autorizar a utilização de créditos

O art. 66 da Lei 8.383/91 (na redação que lhe foi dada) textualmente:

Art. 66 Nos casos de pagamento indevido ou maior do que o devido inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória não gera compensação desse valor no recolhimento de importâncias subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pela entrega de receita corrigida monetariamente com base na variação do índice de preços.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio do Seguro Social e do INSS expedirão as instruções necessárias para a aplicação deste artigo.

Primeira observação a Lei 9.069/95 (objeto de convênio entre a instituição do Plano Real) ampliou as hipóteses de restituição de receitas da União.



Também estendeu a aplicação da correção monetária dos tributos, contribuições ou receitas patrimoniais (caput do art. 66 da Lei 8.383/91).

Segunda observação os aperfeiçoamentos da legislação que dispõe em seu art. 39: A compensação de que trata o art. 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento do imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais. O art. 1995, ainda o acréscimo, a partir de 1º de janeiro de 1996, prevê que os valores a serem compensados.

Terceira observação a Lei 9.430/96, em seus arts. 73 e 74 (Decreto-Lei 2.287/86), disciplinou a utilização dos créditos tributários, a serem efetuadas em procedimentos iniciais. O art. 74 dessa lei estabeleceu que o fisco, a pedido do contribuinte, poderá utilizar os créditos a serem a ele restituídos ou utilizados para o pagamento de tributos ou contribuições sob sua administração.

A COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

Em respeito ao contribuinte

Sistema simplifica procedimentos e desafoga o Judiciário

A compensação de tributos e contribuições federais, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada (valor dos tributos determinada por lei) e valores pagos indevidamente e vantagens para o contribuinte e para o poder público. Traduz um inédito respeito ao contribuinte brasileiro.

A sistemática de compensação funciona de forma semelhante à homologação (CTN, art. 41º 5º), só que pelo caminho inverso: de efetuar um pagamento (a título de imposto, contribuição ou taxa) o contribuinte lança o seu crédito fiscal (que sabe lhe ser devido) e recebe a compensação de valores em parcelas vincendas de exação tributária/patrimonial.

Evidentemente, se o fizer sem respaldo legal ou incorrerá na indesejável posição de inadimplente fiscal, não cumprindo com suas obrigações tributárias.

O progresso foi bom: enquanto, na antiga sistemática levava anos para reaver valores pagos a mais ou indevidamente recuperando apenas parte desses valores, em virtude da atual sistemática de compensação, essa recuperação é



Aliás, os principais méritos da atual sistemática foi do ilustre magistrado federal, em São Paulo, que sustenta a compensação:

() é patente a utilidade social visada pelo legislador fiscal, com redução praticamente a zero dos pedidos de compensação no Judiciário, com a diminuição do número de repetições de precatórios e, principalmente, libertação dos contribuintes. Por isso, é certo que a aplicação do disposto no art. 100, § 1º, todos, sob pena de se obter resultado desastroso, existiu na realidade, norteou o legislador. A compensação por equidade é independente de qualquer pré-exame do fisco.

A COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL

Âmbito administrativo

Sistemas de compensação não podem ser confundidos

Em adição ao sistema de compensação automática pelo fisco, há outro mecanismo de compensação, que é operado exclusivamente pelo fisco. Esse sistema pode ser acionado mediante pedido do contribuinte (de ofício).

Nessa nova sistemática, a que permite a compensação automática de compensados quaisquer tributos e contribuições administrativas, diversamente da norma que autoriza a compensação pelo fisco nos casos de imposto, taxa, contribuição federal ou contribuição de destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

Essas contribuições, aliás, encontram-se minuciosamente listadas pelas Instruções Normativas SRF 21/97, 31/97 e 37/97.

CONCLUSÃO

Separação das espécies

Montar bem o quebra-cabeça tem as suas compensações

Do exame desses pontos, é possível concluir que a compensação automática, fica limitada a exações de mesma espécie e tornar-se possível formar possíveis configurações: IPI com IPI, Cofins, IPI com IPI, IOF com IOF, e assim por diante.

As compensações entre exações de diferentes espécies efetuadas pelo fisco, de acordo com o nosso entendimento, são possíveis. A única restrição legal ao processamento de compensação pelo fisco, é a que está no texto da lei: deve tratar-se de contribuições da Receita Federal. Dessa forma, não se incluem nessa p



pe lo I N S S , t a i s c o m o a c o n t r i b u i ç ã o s o c i a l s o b r e a f
c o m b a s e d e c á l c u l o n a f o l h a d e s a l á r i o s .

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/1998-fev-19/sistema_recuperacao_trib